SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331433 - SP (2026/0307489-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ATAIDE SOUSA
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA POLICIAL EM JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GENÉTICA INDEFERIDA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão condenatório por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), com pena de 6 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 600 dias-multa.
2. *Fato relevante*. Busca pessoal realizada por policiais militares em condomínio conhecido pela prática do tráfico após o agravante utilizar telefone celular, aparentar volume na cintura, tentar se ocultar atrás de veículo e empreender fuga ao avistar a viatura; apreensão, na abordagem, de significativa quantidade de entorpecentes em sacola e dinheiro; fuga confirmada em interrogatório extrajudicial.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias afastaram a nulidade da busca pessoal por fundada suspeita (art. 244 do CPP), valoraram prova documental (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo químico-toxicológico) e depoimentos policiais colhidos sob contraditório (art. 155 do CPP), rejeitaram cerceamento de defesa diante do indeferimento fundamentado de perícia genética nas embalagens (arts. 156 e 402 do CPP) e excluíram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em razão de reincidência específica; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça confirmou tais conclusões.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as circunstâncias objetivamente registradas demonstram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal sem mandado; (ii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP por se apoiar exclusivamente em depoimentos policiais, diante de divergências periféricas nas narrativas; (iii) saber se o indeferimento, com fundamento, da perícia genética nas embalagens configura cerceamento de defesa, à luz dos arts. 156 e 402 do CPP; (iv) saber se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei

Documento eletrônico VDA61086757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: e0d3cfbd-b114-490d-8fcb-26a5f7bf545f

11.343/06 é aplicável quando há reincidência específica; e (v) saber se é possível reexaminar o conjunto fático-probatório na via especial para absolvição ou revisão das conclusões probatórias.

III. Razões de decidir

5. O *standard* normativo do art. 244 do Código de Processo Penal foi atendido, pois circunstâncias concretas, objetivas e correlatas — evasão e ocultação do abordado ao avistar a equipe policial, porte aparente de objeto na cintura, notoriedade do local para a prática de tráfico e apreensão imediata de drogas e de numerário — evidenciam justa causa para a busca pessoal, sem ilegalidade ou abuso.
6. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, eis que a condenação se apoia em prova documental e em depoimentos prestados em juízo sob contraditório, possuindo a palavra dos agentes de segurança, quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, valor probante apto a sustentar o decreto condenatório, sem que discrepâncias periféricas comprometam o núcleo essencial da imputação.
7. Não há cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento da perícia genética foi devidamente motivado (arts. 156 e 402 do Código de Processo Penal) pela impropriedade técnica do exame, diante do manuseio do material por múltiplos agentes, e por sua desnecessidade, já demonstrada a autoria por outros meios de prova, não configurando constrangimento ilegal a recusa fundamentada a diligência.
8. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é inaplicável, pois a reincidência específica em tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, a impor, por presunção legal, o afastamento do benefício, ante o descumprimento de seus requisitos.
9. Inviável o reexame do conjunto fático-probatório na via especial, demandando a pretensão absolutória ou de revisão das conclusões probatórias o revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 157; CPP, art. 402; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 63; CP, art. 64; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 12.03.2024, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.873/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2024, DJe 13.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.08.2024, DJe 30.08.2024; STJ, HC 198.386/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02.02.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61086757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: e0d3cfbd-b114-490d-8fcb-26a5f7bf545f

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: e0d3cfbd-b114-490d-8fcb-26a5f7bf545f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331433 - SP (2026/0307489-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ATAIDE SOUSA
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA POLICIAL EM JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GENÉTICA INDEFERIDA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão condenatório por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), com pena de 6 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 600 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Busca pessoal realizada por policiais militares em condomínio conhecido pela prática do tráfico após o agravante utilizar telefone celular, aparentar volume na cintura, tentar se ocultar atrás de veículo e empreender fuga ao avistar a viatura; apreensão, na abordagem, de significativa quantidade de entorpecentes em sacola e dinheiro; fuga confirmada em interrogatório extrajudicial.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias afastaram a nulidade da busca pessoal por fundada suspeita (art. 244 do CPP), valoraram prova documental (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo químico-toxicológico) e depoimentos policiais colhidos sob contraditório (art. 155 do CPP), rejeitaram cerceamento de defesa diante do indeferimento fundamentado de perícia genética nas embalagens (arts. 156 e 402 do CPP) e excluíram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em razão de reincidência específica; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça confirmou tais conclusões.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as circunstâncias objetivamente registradas demonstram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal sem

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

mandado; (ii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP por se apoiar exclusivamente em depoimentos policiais, diante de divergências periféricas nas narrativas; (iii) saber se o indeferimento, com fundamento, da perícia genética nas embalagens configura cerceamento de defesa, à luz dos arts. 156 e 402 do CPP; (iv) saber se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é aplicável quando há reincidência específica; e (v) saber se é possível reexaminar o conjunto fático-probatório na via especial para absolvição ou revisão das conclusões probatórias.

III. Razões de decidir

5. O *standard* normativo do art. 244 do Código de Processo Penal foi atendido, pois circunstâncias concretas, objetivas e correlatas — evasão e ocultação do abordado ao avistar a equipe policial, porte aparente de objeto na cintura, notoriedade do local para a prática de tráfico e apreensão imediata de drogas e de numerário — evidenciam justa causa para a busca pessoal, sem ilegalidade ou abuso.

6. Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, eis que a condenação se apoia em prova documental e em depoimentos prestados em juízo sob contraditório, possuindo a palavra dos agentes de segurança, quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, valor probante apto a sustentar o decreto condenatório, sem que discrepâncias periféricas comprometam o núcleo essencial da imputação.

7. Não há cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento da perícia genética foi devidamente motivado (arts. 156 e 402 do Código de Processo Penal) pela impropriedade técnica do exame, diante do manuseio do material por múltiplos agentes, e por sua desnecessidade, já demonstrada a autoria por outros meios de prova, não configurando constrangimento ilegal a recusa fundamentada a diligência.

8. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é inaplicável, pois a reincidência específica em tráfico evidencia dedicação a atividades criminosas, a impor, por presunção legal, o afastamento do benefício, ante o descumprimento de seus requisitos.

9. Inviável o reexame do conjunto fático-probatório na via especial, demandando a pretensão absolutória ou de revisão das conclusões probatórias o revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 157; CPP, art. 402; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 63; CP, art. 64; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 12.03.2024, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.873/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2024, DJe 13.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.464.490/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.08.2024, DJe 30.08.2024; STJ, HC 198.386/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02.02.2015.

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO DE ATAIDE SOUSA** (e-STJ, fls. 412-420), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 399-406), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta que a decisão monocrática agregou indevidamente o resultado da diligência ao juízo de legalidade anterior, ao utilizar a apreensão posterior como componente da justa causa, e requereu o controle *ex ante* da fundada suspeita, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, com exame estrito das circunstâncias anteriores à revista, distinguindo os precedentes citados e afirmando a necessidade de motivação concreta para vincular fuga, ocultação, uso de celular e "volume na cintura" à posse de objeto que constitua corpo de delito (e-STJ, fls. 413-415).

Em sequência, postula a aplicação do art. 157 do CPP às provas diretamente obtidas e às derivadas, caso reconhecida a ilicitude da busca, frisando que boletim de ocorrência, auto de apreensão e laudo apenas documentam o resultado da intervenção e não configuram fontes independentes; subsidiariamente, requer a cassação do acórdão para exame, pela origem, da existência de fonte autônoma e do impacto da exclusão na condenação.

Afirma, quanto ao art. 155 do CPP, que a distinção entre materialidade e autoria não foi adequadamente resolvida, porque documentos comprovam a natureza da substância, mas não a vinculação pessoal do agravante, e que a divergência entre a descrição inicial de "sacola nas mãos" e a posterior referência a "celular e volume na cintura" demanda fundamentação jurídica específica acerca da pertinência dessas discrepâncias à origem da intervenção e à atribuição da posse; caso se entenda que a absolvição demanda reexame probatório, requer que essa conclusão não contamine as questões de legalidade da busca e de cerceamento.

Aponta cerceamento de defesa por violação aos arts. 156 e 402 do CPP, argumentando que a negativa da perícia genética nas embalagens se baseou em justificativas genéricas - manuseio por agentes estatais e suficiência da prova oral - sem avaliação técnica concreta sobre a possibilidade, a pertinência e o prejuízo da diligência; requer anulação dos atos a partir do indeferimento e reabertura da instrução, ou cassação para exame específico da viabilidade, pertinência e prejuízo.

Por fim, quanto ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, aduz que a decisão monocrática registrou reincidência específica com referência aos processos nº 1501473-40.2022.8.26.0530 e nº 1507789-28.2023.8.26.0597, e delimita a tese subsidiária à verificação, nos autos, de datas e parâmetros dos arts. 63 e 64 do Código Penal, para aferir se cada trânsito em julgado antecede a infração, reconhecendo que, demonstrada reincidência válida, a primariedade não se cumpre e a minorante perde viabilidade; concentra, então, o pedido nas nulidades processuais, sem pretender

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

converter discussão sobre habitualidade em fundamento suficiente para superar a ausência de primariedade (e-STJ, fls. 418-419).

Assim, postula a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma (e-STJ, fls. 412-413; 419-420).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com ajustes argumentativos, as teses já rechaçadas.

A matéria foi examinada com profundidade, e a conclusão alcançada pela decisão monocrática harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 400-405):

> "O agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Superados os óbices de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.
> O recorrido foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, e seiscentos dias-multa, unidade no piso (e- STJ, fls. 243/246).
> Quanto à alegada nulidade da busca pessoal, a controvérsia consiste em definir se as circunstâncias objetivamente registradas pelo acórdão recorrido satisfazem o standard normativo do art. 244 do Código de Processo Penal.
> Sobre o tema, a instância anterior concluiu da forma como segue:
>
> > 'Os policiais militares afirmaram que, durante patrulhamento ostensivo em condomínio de prédios já conhecido pela prática do tráfico, avistaram o acusado utilizando telefone celular, aparentando portar um volume na região da cintura. Ao perceber a aproximação da viatura, o réu tentou se esconder atrás de um veículo e, em seguida, empreendeu fuga para o interior de um dos blocos. Os agentes, então, o perseguiram e lograram êxito em abordá-lo. Realizada a busca pessoal, foram encontrados em suas vestes significativa quantidade de substâncias entorpecentes acondicionadas em uma sacola, além de dinheiro. […] Nesse cenário, diferentemente do quanto alegado pela combativa defesa, tem-se que havia fundada suspeita a ensejar a atuação dos agentes públicos, de modo que a busca pessoal realizada se revelou válida, sem que se cogite de qualquer arbitrariedade, abuso de poder ou mesmo perfilamento racial, acrescendo-se que a abordagem se mostrou frutífera, com apreensão dos entorpecentes e dinheiro, cuja origem lícita não foi demonstrada. Não bastasse, em interrogatório extrajudicial, o próprio acusado confirmou ter empreendido fuga, confirmando, pois, a existência de quadro fático a autorizar a abordagem' (e-STJ, fls. 247/248).

A instância ordinária, portanto, rejeitou a preliminar, entendendo demonstrada a

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

fundada suspeita a partir de circunstâncias concretas, entre as quais a fuga confirmada pelo próprio recorrente.
A tese recursal não se sustenta.
O comando do art. 244 do Código de Processo Penal dispensa o mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, standard que, na dicção consolidada desta Corte, deve assentar em elementos objetivos e concretamente aferíveis, e não em mera intuição ou impressão subjetiva do agente público, o que elimina a ação fundada apenas no tirocínio policial.
As circunstâncias descritas no acórdão, contudo, não são neutras nem juridicamente inócuas.
A conduta de evasão e ocultação ativa, consistente em se esconder atrás de veículo e empreender fuga para o interior de bloco residencial ao avistar a viatura, somada ao aparente volume na região da cintura e à imediata apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e dinheiro, compõe quadro objetivo idôneo a autorizar a medida.
Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.
No ponto, destaco o recente precedente do STF:

> ‘Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.’ (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023.)

> ‘EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’ (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06- 10-2023, PUBLIC 09-10-2023.)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

> ‘AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Na espécie, houve breve campana, e o Paciente foi visto em local conhecido pela prática da mercancia ilícita, na prática do crime de tráfico, tendo empreendido fuga ao avistar os policiais militares, contexto que evidencia a presença de justa causa a viabilizar a diligência. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no HC n. 873.792/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)
>
> ‘PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. FUGA E DISPENSA DE OBJETO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. MENSAGENS DE CELULAR COMPROVANDO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constata-se a presença de fundadas razões para a busca pessoal que resultou na prisão do ora agravante, uma vez que, ao perceber a aproximação dos policiais, ele iniciou uma fuga, tendo dispensado a porção de drogas apreendidas. A situação flagrancial está suficientemente caracterizada, o que afasta a alegação de ilicitude das provas. 2. As mensagens encontradas no aparelho celular do agravante evidenciam a prática habitual do comércio de entorpecentes, circunstância suficiente para impedir o acesso ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 3. Agravo regimental não provido.’
> (AgRg no HC n. 868.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Na sequência, quanto ao alegado vício do art. 155 do Código de Processo Penal, a instância anterior ponderou nestes termos:

> ‘A materialidade do delito é certa, comprovada por boletim de ocorrência (págs. 23/25), auto de exibição e apreensão (págs. 15/16) e laudo de exame químico-toxicológico (págs. 93/98). A autoria, igualmente, exsurge inconteste, extraída do exame conjugado dos elementos de convicção aludidos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório. […] Interrogado em juízo, o réu negou os fatos, afirmando que não possuía qualquer substância entorpecente ou valores em espécie consigo, bem como que não tentou fugir da abordagem policial. A versão exculpatória apresentada pelo acusado se mostra inverossímil e isolada no conjunto probatório […] Assim, despropositada a tese de fragilidade probatória diante do farto material incriminador angariado e das circunstâncias concretamente aferidas nos autos, revelando-se inequívoco o acerto da condenação do acusado pelo tráfico de drogas, mantida’ (e-STJ, fls. 250/252).

A conclusão das instâncias ordinárias, que valoraram a prova documental e as declarações colhidas sob o contraditório, não se escora exclusivamente nos depoimentos policiais.
Ainda que assim fosse, cumpre recordar que esta Corte reconhece, de longa data,

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

idoneidade probatória à palavra dos agentes de segurança prestada em juízo, a qual deve ser valorada tal como a prova testemunhal em geral, segundo os critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com os demais elementos coligidos.
A propósito:

> 'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. […] 4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Na espécie, os relatos dos policiais militares, colhidos sob o contraditório e desacompanhados de qualquer indício de fraude, forja ou interesse em incriminar injustamente o
recorrente - circunstância expressamente afastada pelo acórdão recorrido - mostram-se harmônicos entre si e em consonância com a prova documental, consistente em boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo de exame químico-toxicológico, além de terem encontrado confirmação, quanto à fuga, no próprio interrogatório extrajudicial do recorrente.
A alegada divergência entre a narrativa inicial, de que o recorrente portava sacola nas mãos, e a descrição apresentada em juízo, de manuseio de telefone celular e volume na cintura, traduz discrepância periférica, incapaz de comprometer o núcleo essencial da imputação e devidamente sopesada pelas instâncias ordinárias, que a reputaram irrelevante.
Desse modo, a pretensão de reforma do juízo condenatório, com a absolvição fundada no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e o consequente reconhecimento de violação ao art. 155 do mesmo diploma, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7 desta Corte.
Prosseguindo, em relação ao cerceamento de defesa, a instância anterior concluiu da forma como segue:

> 'Além disso, a negativa de realização de 'perícia genética' nas embalagens dos tóxicos restou plenamente justificada, seja pela impropriedade do exame almejado em razão do manuseio do mesmo material por diversos agentes estatais após sua apreensão inicial, seja porque não há qualquer ligação efetiva entre a diligência e a conclusão acerca da autoria atribuída ao réu, uma vez que a prova testemunhal demonstrou, com solidez, sua vinculação aos entorpecentes apreendidos por outro meio' (e-STJ, fls. 248/249).

O questionamento circunscreve-se, portanto, à legalidade do indeferimento fundamentado da diligência pericial.
Os arts. 156 e 402 do Código de Processo Penal conferem ao magistrado o poder-dever de indeferir, mediante fundamentação, as diligências que repute irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não se configurando cerceamento de defesa quando o

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

indeferimento se mostre motivado.
Na espécie, a instância anterior declinou duas razões concretas, de índole técnica e probatória.
A impropriedade do exame, diante da manipulação do material por diversos agentes estatais após a apreensão, e a desnecessidade da diligência, pois a autoria já se encontrava demonstrada por outros meios de prova.
Essa fundamentação é idônea e se alinha à jurisprudência desta Corte, que firmou que o indeferimento motivado de prova requerida pela defesa não configura cerceamento.
Neste sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias' (HC n. 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015). 2. No caso, as instâncias antecedentes indeferiram, de forma motivada, as provas pretendidas pelo recorrente porque não ficou demonstrada a indispensabilidade da prova pretendida na ação penal, pois as testemunhas confirmaram ser o réu o motorista do veículo que evadiu da presença policial, especialmente porque houve a apreensão da sua CNH no interior do veículo. 3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 4. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (fuga do local mediante condução de veículo em alta velocidade por longa distância e com risco a terceiros, transporte intermunicipal e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base. 6. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 2.464.490/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Improcede, assim, o pedido de declaração de nulidade do processo a partir do indeferimento da diligência e de reabertura da instrução.
Por fim, quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a controvérsia é de índole estritamente jurídica.
O dispositivo condiciona a redução da pena à condição de o agente ser primário, de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.
O acórdão recorrido afastou a benesse com fundamento na reincidência específica do recorrente, decorrente de condenações pretéritas por tráfico de drogas (autos n. 1501473-40.2022.8.26.0530 e 1507789-28.2023.8.26.0597).
Nesse ponto, a exclusão da minorante não se apoia em juízo especulativo, mas em presunção legal. A reincidência específica em delito da mesma natureza evidencia, por si, a
dedicação à atividade criminosa, circunstância que a própria norma erige como impeditiva da redução."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Código de Controle do Documento: d0f93032-3172-4705-bf7c-28894caabdc0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0307489-3

AgRg no AREsp 3.331.433 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023119820258260393 22004692025

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO DE ATAIDE SOUSA
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO DE ATAIDE SOUSA
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:31
Código de Controle do Documento: 54B195B2-62C1-4139-8010-3798B80D5677